



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500193-64.2024.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é embargante RONALDO CARDOSO DE ANDRADE, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., REJEITARAM os embargos declaratórios**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios nº 1500193-64.2024.8.26.0368/50000.
Embargante: RONALDO CARDOSO DE ANDRADE (Advogado
Márcio Olivati do Amaral).
Embargada: Colenda 9ª Câmara Criminal.
Sentença: Juiz de Direito, Adriano Pugliesi Leite — 3ª Vara
Judicial.
Comarca: Monte Alto.

VOTO nº 33.766.

PENAL. PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CRIME
DE ROUBO MAJORADO.
CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU.

Pretendido prequestionamento da matéria,
além de alegados vícios de omissão,
contradição e obscuridade no v. acórdão.

Respeitada a declarada finalidade de prequestionamento, a qual se liga, porém, à viabilidade do próprio recurso, os embargos são lançados com clara finalidade infringente, o que desborda o fulcro processual do presente recurso. Art. 619 do CPP. Regime inicial bem justificado, não se justificando os vícios indicados, aqui indicados sob a linguagem dos embargos para mero reexame do caso concreto.

Rejeitados.

VISTO.

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos ao v. acórdão integralmente confirmatório da r. sentença condenatória proferida na ação penal *ut supra* referenciada (publicação da sentença na data de **1º.8.2024** – fls. 474; e do v. acórdão em **14.3.2025** – fls. 569).

A denúncia oferecida (recebida em **12.4.2024** – fls. 71/72) imputou a **RONALDO CARDOSO DE ANDRADE** a prática de crime previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal (roubo majorado, nos moldes da legislação penal fixada pelas reformas pelas Lei nº 13.654/2018 e 13.964/2019) (fls. 68/69). Segundo a denúncia, na data de **4.4.2024**, por volta das 14h50min, na Av. Antônio Inforçati, nº 1.400, Jardim Centenário, na cidade e Comarca de Monte Alto, o **réu** subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida por meio do emprego de arma branca imprópria contra a vítima **Bruna Caroline Pereira**, operadora de caixa no **Supermercado Compre Bem**, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, depois de ali rumar, movido pelo fim da rapina, a bordo de uma motocicleta de cor preta, com placas DWM2H69. Roubo consumado apurado graças à celeridade e eficiente atuação da Polícia Militar, acionada logo em

seguida, tendo então localizado o infrator, assim como à arma do crime e aos valores subtraídos (cf. auto de exibição e apreensão, fls. 17/18; auto de restituição, fls. 19; anexo fotográfico, fls. 20/25). Flagrante autuado em que **RONALDO** confessou o crime (fls. 08).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente**, e o réu, **condenado** nos termos da denúncia, a **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto (atualizado nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal), e pagamento de 13 (treze) dias-multa no piso legal**, sem benesses penais, mas franqueado o apelo em liberdade (fls. 462/466). Embargos declaratórios com efeitos infringentes foram opostos pela d. Defesa (fls. 494/504) e **rejeitados** (fls. 511) em r. decisão judicial publicada em **10.10.2024** (fls. 514). Trânsito em julgado ora registrado à Acusação em **05.08.2024** (fls. 542). Apelo do réu pela atenuação de regime à forma do aberto (fls. 515/527).

Contrariado (fls. 539/541), e com parecer desfavorável da preclara Procuradoria-Geral de Justiça

(fls. 550/552), o apelo foi desprovido, em votação unânime (fls. 554/567 – Voto nº 33.288).

Em sede de embargos declaratórios, além do prequestionamento da matéria, arguiram-se vícios de omissão, obscuridade e contradição no tocante à fixação do regime (fls. 01/12, apenso).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em um juízo de prelibação, compreendo que os embargos devam ser **conhecidos**, porque se cumpriram os critérios legais e de admissibilidade. Por sua posição processual, é evidente o interesse recursal do **embargante**. O recurso foi aforado em **18.3.2025**, ou seja, no último dia útil do prazo legal para interposição.

Cumprido o lapso normativo (artigo 619 do Código de Processo Penal), os embargos são, pois, **tempestivos**.

Já quanto ao mérito propriamente dito, respeitada a declarada finalidade de prequestionamento, a qual, porém, se liga à viabilidade do próprio recurso (cf. Súmulas nº 211, 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal; Súmula nº 98 do C. Superior Tribunal de Justiça), os embargos devem baldar.

Do quanto observado, o recurso **não** logra demonstrar a existência de vícios de julgamento, sem prejuízo do escopo de prequestionamento que, como observado, é a razão de ser da interposição.

Inobstante o **efeito translativo** inerente ao recurso, a meu sentir, a irresignação simplesmente articula sob a linguagem dos embargos um esforço para amplo reexame do julgamento, **especificamente no que se refere ao regime**, ponto nodal da apelação. Isso não condiz com um recurso de **fundamentação vinculada**,

como o de embargos declaratórios, sobretudo para o ponto fulcral, que já foi adequadamente revolido.

A respeito do tema, o v. acórdão não só albergou a fundamentação de piso, em si mesma já adequada para justificar a modalidade mais gravosa, como ainda esgrimou os tópicos em objeção lançados no recurso, daí uma depuração mais extensiva do tema em sede recursal, em resposta ao próprio recurso da d. Defesa, com vistas à adequada prestação jurisdicional.

Como bem destacado no texto original ora impugnado (fls. 564/566): ***“No que se refere ao regime inicial para purga da reprimenda, a fixação do semiaberto é solução de melhor alvedrio na espécie. Tendo em vista da natureza do crime de condenação, que detém caráter cruento, não haveria margem para se estabelecer a forma mais branda, a do aberto, pois francamente desproporcional com o delito analisado, pautando-se a modalidade na autodisciplina e senso de responsabilidade do acusado (artigo 36, caput, do Estatuto Repressivo). Referido aspecto do caso diz respeito ao móvel do crime, cabalmente relacionado ao fato de que o acusado, com um histórico de toxicodependência aguda, a ponto de ter se submetido a internação de caráter terapêutico (interrompida por sua própria conta, fls. 280), não se furtou em admitir em juízo que teve no consumo contumaz de álcool e drogas ilícitas, reverberado na declaração judicial de sua companheira, um acicate à incursão criminosa perpetrada por oportunismo. Ainda que fosse salutar***

reiterarem-se esses aspectos do caso no subcapítulo da dosimetria, a sentença deve ser lida como um monólito e a motivação judicial, declinada em coerência com as Súmulas nº 718 e 719 do Pretório Excelso, ora se veem condensadas aqui. O delito foi perpetrado não só sob grave ameaça, mas veiculado com o brandir de arma branca imprópria, contra vítima do sexo feminino, surpreendida logo no início do expediente de trabalho. Referido fator técnico condiciona não só o quantum punitivo, como repercute no regime, enquanto fase autônoma referente à fixação da Justiça concreta, mercê de se produzir uma decisão com excessiva brandura, incapaz de satisfazer aos fins punitivo e dissuasório das penas, em especial a prevenção especial negativa. A primariedade e atributos pessoais abonadores não conferem direito subjetivo ao regime mais brando, francamente incongruente com o delito de roubo majorado. A laboriosidade e o respeito às leis é um dever elementar de cada cidadão, por si só não vindo justificar, sobretudo no presente caso, o abrandamento à forma de um regime que, por regra, é cabível em caso de penas fixadas até o patamar de quatro anos, como se extrai do artigo 33, § 3º, do Código Penal, respeitados os fins punitivo e dissuasório da condenação. Urge lembrar que o regime fixado, já levando em conta o período de segregação cautelar (do flagrante, convolado em prisão preventiva, em 04.04.2024, até a liberação deferida à publicação da sentença, com cumprimento, sem óbices, do alvará de soltura clausulado em 31.07.2024 – fls. 489), também é resultado da detração “processual”, aqui aplicada, como se vê da “atualização” promovida na sentença, a cláusula do artigo 387, § 3º, do Código de Processo Penal, já em benefício do réu”.

Em suma, a fundamentação do recurso em testilha deixou de referenciar a tudo quanto então fundamentado pela manutenção do regime semiaberto,

tampouco esclareceu, pontualmente, quais os vícios indicados em sua peça recursal, **validando-se**, por conseguinte, a decisão, tal como proferida pelo Colegiado.

Baldado, pois, o recurso.

Pelo exposto, por meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR